SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010992 - SP (2025/0214552-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DO PRADO PINHEIRO TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO - SP490044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. PETRECHOS E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. No caso, se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, considerando a quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos – "4 (quatro) porções de maconha, em formatos de tijolos, com peso de 2,705kg; 32 (trinta e duas) porções de maconha, com peso de 470g; 4 (quatro) –, além de " porções de cocaína,

Documento eletrônico VDA51263831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/10/2025 15:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: 42d41fcd-7c7c-4607-b6e9-ce941c582148

em blocos sólidos, com peso de 666g" 12 (doze) munições de fuzil, íntegros, de calibre 7.62; 4 (quatro) munições, íntegros, de calibre .45; 2 (duas) balanças de precisão; e notas de real valoradas em R$ 1.338,00 (mil trezentos e trinta e oito reais)".

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA51263831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/10/2025 15:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: 42d41fcd-7c7c-4607-b6e9-ce941c582148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010992 - SP (2025/0214552-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DO PRADO PINHEIRO TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO - SP490044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. PETRECHOS E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. No caso, se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, considerando a quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos – "4 (quatro) porções de maconha, em formatos de tijolos, com peso de 2,705kg; 32 (trinta e duas) porções de maconha, com peso de 470g; 4 (quatro) –, além de " porções de cocaína,

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

em blocos sólidos, com peso de 666g" 12 (doze) munições de fuzil, íntegros, de calibre 7.62; 4 (quatro) munições, íntegros, de calibre .45; 2 (duas) balanças de precisão; e notas de real valoradas em R$ 1.338,00 (mil trezentos e trinta e oito reais)".

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL JOSE DO PRADO PINHEIRO TRINDADE interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 315-320, em que deneguei a ordem para manter a sua segregação cautelar.

Nas razões do regimental, a defesa reitera que "é primário, não ostenta maus antecedentes, é relativamente menor e não estava em poder das drogas que foram apreendidas em local diverso. Aliás, a quantidade apreendida é ínfima". Ademais, afirma que "[a]s munições apreendidas demonstraram não estarem aptas a disparos, bem como os celulares não foram periciados, impossibilitando a extração de dados" (fl. 329).

Pleiteia a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

Conforme explicitado anteriormente, o paciente foi preso em flagrante, em 12/12/2024, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, por meio de decisão assim fundamentada:

> Segundo consta, no dia 17 de maio de 2024, às 10h50min, em trecho da Rua Tereza Araújo Policicci, Bairro São José, Município de Caconde, a Polícia Militar abordou a pessoa de Marcos Paulo Carvalho Haeitmann e, em revista pessoal, foi apreendida 1 (uma) porção de maconha e 1 (um) aparelho celular, circunstâncias registradas e investigadas em autos próprios. Na ocasião, quatro pessoas evadirem-se.
>
> Periciado o aparelho celular, o Setor de Investigações da Polícia Civil concluiu, nos termos do relatório de fls. 08/38, que Marcos Paulo Carvalho Haeitmann comercializou drogas ilícitas em Caconde e, para tanto, associado a outras pessoas, nomeadamente Janaína Tanner da Silva (companheira de Marcos Paulo), Iago Filipe Jacinto Dias, Vinícius dos Reis Gonçalves, o representado Gabriel José do Prado Pinheiro, Éverton Henrique Donizetti Fernandes ("Tim"), Robson de Souza e Murilo Augusto Gonçalo de Ávila. Foi ainda verificado o envolvimento de outras pessoas.
>
> Com objetivo de investigar eventuais crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, instaurou-se o inquérito policial nº 2350462/2024 (autos nº 1500734-19.2024.8.26.0103).
>
> Foram expedidos mandados de busca e apreensão inclusive no domicílio do representado Gabriel José do Prado Pinheiro Trindade (autos nº 1500735-04.2024.8.26.0103).
>
> **Em 12 de dezembro de 2024, durante o cumprimento do mandado de busca, o representado Gabriel evadiu-se com a presença dos executores da diligência. Efetuada a busca ao domicílio, foram apreendidos: 4 (quatro) porções de maconha, em formatos de tijolos, com peso de 2,705kg; 32 (trinta e duas) porções de maconha, com peso de 470g; 4 (quatro) porções de cocaína, em blocos sólidos, com peso de 666g; 12 (doze) munições de fuzil, íntegros, de calibre 7.62; 4 (quatro) munições, íntegros, de calibre . 45; 2 (duas) balanças de precisão; e notas de real valoradas em R$ 1.338,00 (mil trezentos e trinta e oito reais).**
>
> De proêmio, é de registro que, ao menos em tese, o crime pelo qual o acusado está sendo investigado ajusta-se às hipóteses de

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

> cabimento de prisão preventiva, previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, pois prevê pena máxima em abstrato superior a quatro anos.
>
> No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O *fumus comissi delicti* decorre do conteúdo dos depoimentos prestados, auto de apreensão, auto de constatação preliminar e relatório do setor de investigação. Já o *periculum libertatis* vem consubstanciado na gravidade concreta da conduta e risco de reiteração criminosa, bem como nas circunstâncias da apreensão, como a individualização das porções encontradas, diversidade de drogas e a quantidade expressiva, além de diversas munições de armas de fogo de diferentes calibres.
>
> Anoto ainda, que **o representado está sendo investigado por associação ao tráfico de drogas. Conforme informação da Autoridade Policial, os dados extraídos do celular de Marcos, apreendido em 17 de maio de 2024, indicavam a ocorrência da prática de tráfico de drogas e o nome de treze associados, dentre eles o representado Gabriel** (fls. 19-21, grifei).

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra (fls. 15-18).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime**, considerando a quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos – **"4 (quatro) porções de maconha, em formatos de tijolos, com peso de 2,705kg; 32 (trinta e duas) porções de maconha, com peso de 470g; 4 (quatro) porções de cocaína, em blocos sólidos, com peso de 666g"** –, além de "**12 (doze) munições de fuzil, íntegros, de calibre 7.62; 4 (quatro) munições, íntegros, de**

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

calibre .45; 2 (duas) balanças de precisão; e notas de real valoradas em R$ 1.338,00 (mil trezentos e trinta e oito reais)".

Apontaram, ainda, o risco concreto de **reiteração delitiva**, porquanto o acusado "**o representado está sendo investigado por associação ao tráfico de drogas".**

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a **aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a quantidade e a **variedade de entorpecentes apreendidos**, a participação de adolescente na empreitada e o fato de o paciente figurar no polo passivo de outra demanda criminal justificam a segregação cautelar, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva" (**AgRg no HC n. 782.464/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 9/3/2023, destaquei).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

[...]

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
>
> 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.
>
> 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a e**xigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado**.

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
>
> 7. Ordem não conhecida.

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

(**HC n. 424.606/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA50991795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/09/2025 15:21:21
Código de Controle do Documento: e9a931a4-c58f-4683-9cb2-2af175a4102c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.010.992 / SP

Número Registro: 2025/0214552-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007350420248260103 15007662420248260103 15007670920248260103 21186319220258260000 2366265892024070219

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO
ADVOGADO	:	IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO - SP490044
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL JOSE DO PRADO PINHEIRO TRINDADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DO PRADO PINHEIRO TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO - SP490044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA51240332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:43:23
Código de Controle do Documento: 6fe7197b-a8fa-4c56-867d-c0bd0df95481

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:43:23
Código de Controle do Documento: 6fe7197b-a8fa-4c56-867d-c0bd0df95481